

e brancas, de comprimento não inferior a 2,00 m. Estas balizas serão no mínimo duas e distarão no máximo 10 m entre si.

4 — No caso de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,00 m de largura e 2,20 m de altura.

Artigo 34.º

Amassadouros, andaimes e materiais

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulho e materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre pavimentos construídos.

3 — Os andaimes deverão ser fixados ao terreno ou às paredes dos edifícios, sendo expressamente proibidos o emprego de andaimes suspensos, deverão ser providos de rede de malha fina ou tela apropriada que, com segurança, impeçam a projecção ou queda de materiais, detritos ou quaisquer outros elementos para fora da respectiva prumada.

4 — Os entulhos vazados do alto devem ser guiados por condutores fechados que protejam os transeuntes.

Artigo 35.º

Carácter precário da licença de ocupação

A licença para ocupação da via pública é sempre concedida com carácter precário, não sendo a Câmara Municipal obrigada a indemnizar, seja a que título for, no caso de por necessidade expressa ou declarada, dar por finda a ocupação licenciada.

SECÇÃO VI

Das radiocomunicações e telecomunicações

Artigo 36.º

Radiocomunicações e Telecomunicações

Para além dos elementos instrutórios do pedido elencados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, deverão também instruir o procedimento os seguintes elementos:

a) Fotografias a cores do terreno ou da construção existente, tiradas de ângulos opostos;

b) Plantas de localização e enquadramento, às escalas de 1:25000 e 1:10000 ou 1:2000, a fornecer pela Câmara Municipal, com a indicação precisa do local onde se pretende instalar a infra-estrutura e com a localização, tipo e orientação das antenas existentes num raio de 100 metros;

c) Extracto das plantas de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal ou de outros planos municipais de ordenamento do território, quando aplicáveis, e da planta síntese do loteamento, caso exista, assinalando a área objecto da pretensão.

CAPÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Contra-Ordenações

1 — São puníveis como contra-ordenação as seguintes condutas:

a) O não cumprimento do artigo 11.º, dentro do prazo ali estatuído;
b) A ocupação da via pública prevista no artigo 30.º sem o respectivo título ou em desacordo com as condições nele fixadas.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas do número anterior são puníveis com coima graduada de € 250€ até ao máximo de € 2500€, no caso de pessoa singular e de € 750€ até € 7500€, no caso de pessoa colectiva.

3 — A negligência é punível.

Artigo 38.º

Norma transitória

O presente Regulamento aplica-se a todos os processos entrados na Câmara Municipal 15 dias após a sua entrada em vigor e àqueles cujos interessados assim o requeiram.

Artigo 39.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o anterior Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

Artigo 40.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias a contar da data de publicação no *Diário da República*.

204616403

Regulamento n.º 277/2011

José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Almeirim, torna público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Almeirim, aprovou em 28 de Fevereiro de 2011 a proposta de alteração ao Regulamento de Taxas e Licenças, transformado em versão final que aqui se dá por transcrito, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea v) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e na execução do que dispõe o n.º 1, do artigo 91.º deste Diploma, depois de serem cumpridas as formalidades do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à discussão pública, prevista no artigo 118.º daquele Código.

Mais torna público que, de acordo com o disposto no artigo 37.º do Regulamento em apreço, o mesmo entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

11 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

Regulamento de Taxas do Município de Almeirim

Preâmbulo

O desenvolvimento crescente das áreas de intervenção dos municípios, em geral, e do Município de Almeirim, em particular, exige uma atenção especial à capacidade de gerar receitas próprias, entre as quais têm grande importância as provenientes de cobrança das taxas previstas na Lei das Finanças Locais.

Nos termos da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, deve existir uma relação de correspondência tendencial entre o custo dos serviços e utilidades facultados aos cidadãos e às empresas e as receitas cobradas pela sua prestação. O estudo económico-financeiro elaborado sobre esta matéria ao abrigo daquela lei forneceu indicações relativas ao processo de actualização dos valores das taxas que serviram de orientação à revisão da Tabela de Taxas anexa a este Regulamento.

Neste sentido, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Almeirim, aprovou em 28 de Fevereiro de 2011 a proposta de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, transformado em versão final que aqui se dá por transcrito.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República, alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 2.º

Objecto

O Regulamento de taxas, incluindo a Tabela que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e

a cobrança de taxas resultantes da prestação serviços, da utilização de bens do património e sob jurisdição municipal, e da emissão de licenças pelo Município de Almeirim.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

O presente Regulamento regula a relação tributária relativa às taxas municipais devidas pela prestação concreta de serviços públicos municipais, pela utilização privada de bens do domínio público e privado do Município, e pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

As taxas estabelecidas por este Regulamento são devidas ao Município de Almeirim pelas pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas, que, nos termos da lei, estejam vinculadas ao pagamento da prestação tributária, por requererem as prestações, utilidades e licenças previstas no artigo anterior, sem prejuízo das isenções neles estabelecidas.

Artigo 5.º

Receitas municipais

As receitas provenientes da cobrança das taxas constituem receitas do Município, não recaindo sobre elas qualquer adicional para o Estado, salvo nos casos legalmente previstos.

Artigo 6.º

Renovação de licenças e registos

1 — As renovações e prorrogações das licenças e dos registos anuais são obrigatoriamente solicitadas nos 30 dias anteriores ao termo da sua validade, salvo o disposto em lei especial.

2 — As licenças caducam no último dia do prazo de validade, tendo termo em 31 de Dezembro as que tenham validade anual.

3 — Caso o requerente o declare no pedido inicial, a renovação é feita automaticamente.

Artigo 7.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Com o deferimento do pedido de licenciamento, admissão da comunicação prévia e autorização da utilização das operações urbanísticas, são liquidadas as taxas previstas no presente Regulamento.

3 — A notificação da liquidação das taxas deve conter a fundamentação da liquidação, o montante devido, o prazo para pagamento, bem como a advertência sobre as consequências do não pagamento.

Artigo 8.º

Prazo da liquidação

A liquidação processa-se nos seguintes prazos:

a) No acto de entrega do pedido, quando assim estiver previsto em lei ou no presente regulamento;

b) Em momento anterior à apreciação do pedido pela Câmara Municipal, nos casos de processos de urbanização e edificação;

c) No prazo de cinco dias a contar da data do deferimento expresso ou tácito da pretensão.

Artigo 9.º

Erro na liquidação

1 — Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometeram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não tiver decorrido mais de quatro anos.

2 — A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no n.º 3 do artigo 7.º

3 — Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão competente para o acto, proceder à devolução da quantia indevidamente paga.

Artigo 10.º

Arredondamentos

1 — Em todas as liquidações previstas na Tabela anexa deve proceder-se, no total, ao arredondamento para a segunda casa decimal do valor em euros.

2 — As medidas de tempo, superfície, volume e lineares são sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fracção superior.

Artigo 11.º

Taxas liquidadas e não pagas

1 — O não pagamento das taxas dentro dos prazos estabelecidos origina a comunicação de débito ao tesoureiro, seguindo o procedimento da cobrança virtual, com as necessárias adaptações.

2 — As taxas liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação são debitadas ao tesoureiro, para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 12.º

Cobrança

A cobrança das taxas e outras receitas municipais deve ser efectuada na Tesouraria municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitem, salvo disposição legal m contrário.

Artigo 13.º

Cobrança coerciva

1 — Quando não se verificar o pagamento das taxas constantes da Tabela anexa, nos prazos estipulados, devem as mesmas ser objecto de instauração de processo para efeitos de cobrança coerciva.

2 — A cobrança das taxas para além do prazo fixado determina a cobrança de juros de mora.

Artigo 14.º

Formas de pagamento

As formas de pagamento e repartição de taxas são as previstas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio.

Artigo 15.º

Meios de impugnação

1 — As reclamações contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos de natureza tributária são deduzidos perante a Câmara Municipal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — As impugnações judiciais contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos de natureza tributária são deduzidas nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 16.º

Pagamento em prestações

1 — A pedido fundamentado do interessado, pode ser autorizado pela Câmara Municipal, mediante proposta dos serviços, o pagamento das taxas em prestações, desde que o seu valor anual não seja inferior a 20 unidades de conta ou duzentas unidades de conta para taxas de operações urbanísticas.

2 — A autorização do pagamento fraccionado das taxas devidas pela emissão de alvarás de licença de loteamento, de obras de urbanização e de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 17.º

Deferimento tácito

Em caso de deferimento tácito do pedido, a operação urbanística está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 18.º

Buscas

1 — Sempre que o interessado não indique o ano de emissão do documento requerido, é devida taxa por cada ano de pesquisa do mesmo, excluindo o ano da apresentação do pedido.

2 — O limite máximo de buscas é de 15 anos, salvo se os serviços disponham de meios informáticos que lhes permitam uma busca para além desse limite.

Artigo 19.º

Devolução de documentos

Quando os documentos autênticos devam ficar juntos ao processo e o requerente manifeste interesse na sua devolução, os serviços devolvem

o original, depois de extrair fotocópia do mesmo e de cobrarem a taxa respectiva.

Artigo 20.º

Sanções

1 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para emissão de licenças ou liquidação de taxas, que ocasione a liquidação e cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas é punida nos termos previstos no Regime Geral das Infracções Tributárias aprovado pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

2 — As infracções ao presente Regulamento, que não se enquadrem no disposto no número anterior, constituem contra-ordenações puníveis nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3 — O montante das coimas é no mínimo o valor da retribuição mínima mensal garantida e no máximo cinco vezes esse valor, tratando-se de pessoa singular, e no mínimo cinco vezes o valor daquela retribuição e no máximo de 20 vezes o mesmo valor.

4 — Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, o incumprimento das condições estabelecidas para utilização de cartografia digital fornecida pelo Município é punível nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82.

5 — A tentativa e negligência são puníveis nos termos previstos no diploma referido no número anterior.

SECÇÃO I

Isonções de taxas

Artigo 21.º

Isonções

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas neste Regulamento as seguintes pessoas colectivas:

a) As associações humanitárias, culturais, de desenvolvimento local e desportivas, quando legalmente constituídas, e com estatuto de utilidade pública, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;

b) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;

2 — Estão ainda isentos das taxas previstas neste Regulamento os seguintes actos e serviços:

a) A entrada em museus municipais para crianças e jovens de idade não superior a 18 anos, professores e estudantes de todos os graus de ensino e pessoas com idade superior a 60 anos;

b) A utilização de imóveis do Município e a ocupação de espaços públicos para fins desportivos ou outros, artísticos e culturais, nomeadamente para exposições de arte sem fim lucrativo e realização de filmagens de índole cultural ou de divulgação do Município.

Artigo 22.º

Isonções por razões sociais e de interesse económico

Sob proposta da Câmara Municipal e por deliberação devidamente fundamentada, a Assembleia Municipal pode isentar, total ou parcialmente, pessoas singulares ou colectivas do pagamento de taxas, em casos de natureza social devidamente justificados ou de relevante interesse para o Município.

Artigo 23.º

Requerimento de licenças

1 — As isenções referidas no artigo 21.º não dispensam os beneficiários, salvo quanto à alínea b) do seu n.º 2, de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei e dos regulamentos municipais.

2 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

Artigo 24.º

Guarda de bens por despejo

À guarda de bens resultantes de um despejo efectuado pela Câmara Municipal não é aplicável a taxa do artigo 58.º da Tabela durante os dois primeiros meses.

SECÇÃO II

Reduções de taxas

Artigo 25.º

Redução de taxa

1 — As taxas devidas pela realização de obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis classificados de interesse municipal serão reduzidas em 50 % do seu valor.

2 — A redução prevista no número anterior é aplicável a obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis objecto de programas de reabilitação urbana.

CAPÍTULO II

Procedimentos de liquidação

SECÇÃO I

Urbanização e edificação

Artigo 26.º

Prorrogação do prazo

1 — Os pedidos de prorrogação do prazo de validade das operações urbanísticas devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, devendo o pagamento da taxa respectiva ser efectuado igualmente no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação do deferimento do respectivo pedido de prorrogação considerando-se como tal a data de registo do ofício acrescida da dilação de três dias úteis.

2 — Na falta de pagamento da taxa respeitante ao averbamento do prazo de validade no prazo indicado, procede-se à sua cobrança coerciva aquando da liquidação respeitante ao alvará de autorização de utilização do edifício ou fracção.

Artigo 27.º

Medições

1 — As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — Quando, para a liquidação das taxas respeitantes ao alvará de licença houver que efectuar medições, faz-se um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

3 — Quando uma mesma licença diga respeito a obras de diferentes finalidades, são aplicadas a cada parte as respectivas taxas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.

4 — No caso de, na aprovação definitiva do projecto de arquitectura, haver aumento de área de construção em relação ao projecto apresentado inicialmente, por apresentação de novos elementos, cobra-se a diferença do valor da taxa no acto de emissão do respectivo alvará de licença.

5 — Quando se trate de projectos de alterações a obras em curso ou já executadas, a determinação do tempo de licenciamento, para efeitos de cobrança de taxas, corresponde à constante da calendarização anexa ao projecto de arquitectura. Caso a mesma não seja referida no processo, cobra-se a taxa correspondente ao prazo de execução por um período mínimo de 30 dias.

Artigo 28.º

Vistorias

1 — As taxas relativas a vistorias incluem as despesas com remuneração dos peritos.

2 — Quando as vistorias impliquem a deslocação de peritos ou de fiscais municipais em veículo municipal, são devidas as taxas previstas na Tabela anexa.

SECÇÃO II

Ocupação de espaços públicos

Artigo 29.º

Cobrança antecipada

As taxas devidas por ocupação de espaços públicos são cobradas antecipadamente, segundo as seguintes regras:

1 — As taxas anuais, até 31 de Dezembro do ano anterior à que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças o número

de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

2 — As taxas mensais, até ao último dia útil do mês anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fracção correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença.

3 — As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a ocupação.

4 — As restantes taxas, antes de se iniciar a ocupação.

SECÇÃO III

Publicidade

Artigo 30.º

Taxas anuais

1 — As taxas anuais por publicidade são correspondentes à fracção do respectivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.

2 — As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3 — Os clubes desportivos e os grupos recreativos com sede no concelho e com estatuto de utilidade pública, beneficiam de uma redução até 100% nas taxas de publicidade relativas a suportes publicitários colocados nas suas instalações, desde que comprovem que se trata de publicidade alusiva a patrocinadores e o solicitem por escrito à autarquia.

4 — É proibido, por razões ambientais, a distribuição de publicidade volante.

SECÇÃO IV

Instalações de abastecimento de gás e de combustíveis líquidos

Artigo 31.º

Âmbito da licença

1 — A licença dos aparelhos de abastecimento inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários ao seu funcionamento.

2 — A substituição de aparelhos de abastecimento por outros da mesma espécie não dá lugar à cobrança de novas taxas.

3 — As taxas previstas na Tabela são cobradas antecipadamente, sendo que em relação às novas licenças se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

SECÇÃO V

Mercados e feiras

Artigo 32.º

Normas gerais

1 — As taxas podem ser cobradas antecipadamente, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.

2 — O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.

SECÇÃO VI

Outras prestações de serviços

Artigo 33.º

Depósito e venda de bens

1 — As despesas com o transporte para o depósito dos bens a que se referem os artigos 58.º e 59.º da Tabela e com a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respectivos proprietários.

2 — Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro de 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar a partir do início do depósito.

3 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida

a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respectivo proprietário.

4 — Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Actualização

1 — O valor das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento deve ser actualizado anualmente, com a aprovação do orçamento para o ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros factores que devam ser ponderados.

2 — Com vista ao estabelecimento gradual de um maior equilíbrio entre os custos dos serviços prestados e a correspondente receita, as taxas municipais serão objecto de actualizações extraordinárias, entre 2010 e 2018, de valor superior ao índice de preços ao consumidor, de acordo com o estudo económico-financeiro realizado ao abrigo da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 35.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código do Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na falta destas, os princípios gerais de direito.

Artigo 36.º

Norma revogatória

Ficam automaticamente revogados os anteriores regulamentos e tabelas de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições regulamentares contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

As disposições do presente Regulamento e Tabela de taxas municipais entram em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Tabela de taxas

CAPÍTULO I

Serviços Administrativos Comuns

(Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 10.º, alínea d), e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea b)

Artigo 1.º

Prestação de serviços administrativos

Designação	Valor em euros
1 — Afixação de editais relativos a prestações que não sejam de interesse público	10,00
2 — Alvarás não contemplados na tabela (excepto nomeação e exoneração)	3,50
3 — Apreciação de decisões de indeferimento	20,00
4 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações	1,80
5 — Autos ou termos de qualquer espécie.	11,00
6 — Averbamentos que não estejam especialmente previstos na Tabela.	26,00
7 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que o interessado expressamente indique, ainda que não se encontre o objecto de buscas	0,70
8 — Fotocópias autenticadas	
8.1 — Não excedendo uma lauda ou face	1,80

Designação	Valor em euros
8.2 — Por cada lauda ou face, além da primeira, ainda que incompleta.	0,70
10 — Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares, por folha.	1,70
11 — Certidões narrativas, por cada lauda	5,00
12 — Cópias de qualquer espécie:	
12.1 — Folha A4	0,30
12.2 — Folha A3	0,55
12.3 — Frente e verso — o dobro dos valores acima indicados	
12.4 — Formato superior, por metro quadrado	10,00
13 — Declarações	
13.1 — Sobre capacidade e idoneidade para realizar empreitadas, uso de explosivos e situações semelhantes.	50,00
13.2 — Outras declarações	25,00
14 — Pareceres emitidos pelo Município:	
14.1 — Sobre propriedade de prédio	50,00
14.2 — Sobre corte e plantação de árvores	
14.2.1 — Taxa fixa	25,00
14.2.2 — Acresce por hectare a cortar, ou florestar	
Para plantação de árvores de crescimento rápido	80,00
Para plantação de outras espécies	5,00
Para outros fins	20,00
14.3 — Sobre outros assuntos não especialmente previstos na Tabela	78,00
15 — Remodelações do terreno e outras alterações na topografia local:	
15.1 — Emissão da licença	26,00
15.2 — Acresce por m ²	0,20
15.3 — Por cada mês.	5,00
15.4 — Aditamentos ao alvará.	25,00
16 — Destruição do revestimento vegetal ou aterros com alteração do relevo natural e das camadas do solo arável — por ha.	53,00
17 — Plantação de árvores de crescimento rápido — por ha:	
17.1 — Até 10 ha.	50,00
17.2 — Mais de 10 ha	70,00
18 — Plantação de outras árvores	Taxa zero
19 — Documentos de abertura de concursos de empreitada, de fornecimento e outros, incluindo aviso de abertura do concurso, caderno de encargos e programa do concurso:	
19.1 — Por cada folha A4	1,00
19.2 — Por cada folha A3	1,50
19.3 — Por cada projecto, planta ou peça desenhada incluída nos documentos:	
19.3.1 — Folha A4.	2,50
19.3.2 — Folha A3.	4,00
19.3.3 — Tamanho superior a A3	6,50
19.4 — Por cada hora de trabalho dispendido na reprodução e compilação dos documentos a fornecer aos interessados	100,00
20 — Duplicado ou substituição de documentos extraviados ou em mau estado	2,50
21 — Envio de documentos via postal, a pedido do interessado, não incluindo portes de correio	3,50
22 — Impressos normalizados, a pedido dos interessados	1,40
23 — Início de procedimento administrativo sujeito a deliberação ou decisão municipal, sem taxa especialmente prevista na Tabela (preparo).	5,00
24 — Pedidos de desistência de pretensões formuladas	5,00

Designação	Valor em euros
25 — Queixas ou participações contra terceiros que não impliquem a realização de vistoria para averiguação dos factos, e que visem a defesa de direito ou interesse do queixoso (a restituir, se se verificar o interesse público da matéria em causa)	10,00
26 — Registo de minas e de nascentes de águas minero-medicinais	30,00
27 — Registo de requerimentos verbais	2,00
28 — Registo de declaração de responsabilidade técnica	7,50
29 — Regulamentos municipais — cada	3,00
30 — Rubricas em livros, quando legalmente exigidas — cada livro	10,00
31 — Segunda-via de documento, não especialmente prevista na Tabela	5,00
32 — Termo de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	2,00
33 — Termo de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada, excepto nos casos em que a lei preveja a devolução dos documentos	1,00
34 — Termo de responsabilidade, idoneidade e justificação administrativa.	2,00
35 — Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta Tabela ou em legislação especial	2,00

CAPÍTULO II

Urbanização e Edificação

SECÇÃO I

Procedimentos

Artigo 2.º

Direito à informação

Pedidos apresentados no âmbito do art.º110.º do RJUE — 20,00€

Artigo 3.º

Informações Prévias

Os pedidos apresentados no âmbito do artigo 14.º do RJUE, estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

Quadro I

Início do procedimento e apreciação

Designação	Valor em euros
1 — Início de procedimento	20,00
2 — Edificações	
Acresce ao montante referido em 1:	
Edificação em geral	100,00
Obras com impacte relevante (nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do RJUE)	200,00
3 — Loteamentos e obras com impacto semelhante a loteamento	
Acresce ao montante referido em 1:	
Loteamento — por lote	25,00
Obra com impacte semelhante a operação de loteamento — por unidade de ocupação (nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE)	20,00
4 — Pedidos de informação prévia relativos a outras operações urbanísticas	55,00
5 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração de instalações de armazenamento e postos de abastecimento de combustíveis	150,00

Artigo 4.º

Comunicações Prévias e Licenciamentos

Os pedidos apresentados no âmbito dos artigos 18.º e 34.º do RJUE, estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

Quadro II

Início do procedimento e apreciação

Designação	Valor em euros
1 — Início de procedimento relativo a operações urbanísticas previstas no n.º 2 do artigo 4.º, e alíneas <i>ch</i>) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE	20,00
2 — Início de procedimento relativo a outras operações urbanísticas	20,00
3 — Início do procedimento e apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração de instalações de armazenamento e postos de abastecimento de combustíveis	150,00

Artigo 5.º

Títulos referentes a Comunicações Prévias e Licenciamentos

Os pedidos de emissão de alvará relativos a obras sujeitas a licenciamento e o início de obras objecto de admissão de comunicação, nos termos previstos no RJUE, estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

Quadro III

Pedido de emissão do alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará ou Admissão de comunicação prévia	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido em 1:	
<i>a</i>) Por lote	30,00
<i>b</i>) Por fogo	20,00
<i>c</i>) Garagens acima da cota de soleira — por cada m ² ou fracção	1,00
<i>d</i>) Outras utilizações — por cada m ² ou fracção	1,75
<i>e</i>) Prazo — por cada mês	30,00
<i>f</i>) Sobre o valor orçamentado das obras de urbanização a executar — 1%	
2 — Alteração de alvará — Aditamento ou alteração de comunicação prévia	30,00
2.1 — Acresce ao montante referido em 2:	
<i>a</i>) Por lote resultante do aumento autorizado	30,00
<i>b</i>) Por fogo resultante do aumento autorizado	20,00
<i>c</i>) Garagens acima da cota de soleira — por cada m ² ou fracção resultante do aumento autorizado	1,00
<i>d</i>) Outras utilizações — por cada m ² ou fracção resultante do aumento autorizado	1,75
<i>e</i>) E I As taxas das alíneas <i>e</i>) e ou <i>f</i>) do n.º 1.1 no caso da alteração originar dilacção do prazo e ou aumento do valor inicialmente orçamentado.	

Quadro IV

Pedido de emissão do alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia de loteamento

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido em 1:	
<i>a</i>) Por lote	30,00
<i>b</i>) Por fogo	20,00

Designação	Valor em euros
<i>c</i>) Garagens acima da cota de soleira — por cada m ² ou fracção	1,00
<i>d</i>) Outras utilizações — por cada m ² ou fracção	1,75
2 — Alteração de alvará — Aditamento ou alteração de comunicação prévia	30,00
2.1 — Acresce ao montante referido em 2:	
<i>a</i>) Por lote resultante do aumento autorizado	30,00
<i>b</i>) Por fogo resultante do aumento autorizado	20,00
<i>c</i>) Garagens acima da cota de soleira — por cada m ² ou fracção resultante do aumento autorizado	1,00
<i>d</i>) Outras utilizações — por cada m ² ou fracção resultante do aumento autorizado	1,75

Quadro V

Pedido de emissão do alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
<i>a</i>) Prazo — por cada mês	30,00
<i>b</i>) Sobre o valor orçamentado das obras de urbanização a executar — 1%	
2 — Alteração de alvará — Aditamento ou alteração de comunicação prévia	30,00
2.1 — Acrescem as taxas das alíneas <i>a</i>) e ou <i>b</i>) do n.º 1.1 no caso da alteração originar dilacção do prazo e ou aumento do valor inicialmente orçamentado.	

Quadro VI

Pedido de emissão do alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

Designação	Valor em euros
1 — Até 1.000 m ²	100,00
2 — De 1.001 m ² a 2.000 m ²	250,00
3 — De 2.001 m ² a 5.000 m ²	700,00
4 — De 5.001 m ² a 10.000 m ²	1 500,00
5 — Mais de 10.000 m ² — acresce ao montante anterior por cada 1000 m ² ou fracção	130,00

Quadro VII

Pedido de emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação

Designação	Valor em euros
1 — Taxa geral, em função do prazo de execução, a aplicar em todas as licenças, autorizações ou admissões de comunicação prévia — por cada mês ou fracção	7,50
2 — Taxas especiais a acumular com a do número anterior, quando devidas:	
2.1 — Obras de construção, de reconstrução, de ampliação ou de alteração:	
<i>a</i>) Para habitação, incluindo anexos e arrecadações — por m ² ou fracção:	
<i>a</i> 1) Habitação unifamiliar	1,50
<i>a</i> 2) Habitação plurifamiliar	1,75
<i>b</i>) Para comércio, serviços ou outros fins lucrativos, incluindo arrecadações — por m ² ou fracção	3,00

Designação	Valor em euros
c) Para indústria, incluindo armazéns de apoio — por m ³ ou fracção	1,00
d) Para apoio agrícola, silvicultura ou pecuária, incluindo armazéns de apoio — por m ³ ou fracção	1,00
e) Para garagens individuais ou colectivas e parqueamentos cobertos — por m ² ou fracção	1,00
f) Para instalações de armazenamento de produtos de petróleo	250,00
g) Para instalação de postos de abastecimento de combustíveis	750,00
2.2 — Construção, reconstrução ou alteração de muros de suporte com mais de 2 metros de altura ou que alterem significativamente a topografia do terreno, ou de vedação — por metro linear ou fracção:	
a) Confinantes com a via pública	1,20
b) Não confinantes com a via pública	1,00
2.3 — Construção, reconstrução ou alteração de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras, quando do tipo ligeiro e de área não superior a 30 m ² — por m ² ou fracção	1,00
2.4 — Construção, reconstrução ou alteração de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. — por m ² ou fracção	1,20
2.5 — Construção de equipamentos privados, designadamente piscinas, campos de ténis ou outros sem fins lucrativos — por m ² ou fracção	3,50
2.6 — Modificação de fachadas incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas — por m ² ou fracção da área da fachada correspondente ao piso intervenção	2,50
2.7 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou de comunicação prévia — por cada 100 m ³	5,00
3 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre áreas públicas — taxas a acumular com as dos números anteriores — por m ² ou fracção:	
3.1 — Varandas abertas	15,00
3.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	35,00

Quadro VIII

Pedido de emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia de obras de demolição

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará ou comunicação prévia de obras de demolição	10,00
1.1 — Acresce ao montante referido em 1 — Por cada 100 m ³ ou fracção	6,00

Artigo 6.º

Autorização de utilização e alteração de autorização de utilização

Os pedidos de autorização de utilização e alteração de autorização de utilização, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

Quadro IX

Autorizações de utilização e de alteração do uso

Designação	Valor em euros
1 — Apresentação do pedido para fins habitacionais — por cada fogo e seus anexos	20,00

Designação	Valor em euros
1.1 — Por cada 50 m ² ou fracção	15,00
2 — Apresentação do pedido para fins não habitacionais — por cada unidade de utilização independente	25,00
2.1 — Por cada 100 m ² de área de construção ou fracção	20,00
2.2 — Por cada 100 m ² de área de terreno afectada à ocupação sob a forma de recintos ao ar livre	50,00
3 — Pela emissão do alvará	25,00
4 — Por aditamento ao alvará	25,00

Artigo 7.º

Autorização de utilização e alteração de autorização de utilização relativas a usos sujeitos a legislação específica

Aos pedidos de autorização de utilização relativos a usos previstos em legislação específica, acrescem os valores referidos no quadro seguinte:

Quadro X

Autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

Designação	Valor em euros
1 — Pedido de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
1.1 — De bebidas	20,00
1.2 — De bebidas com dança	100,00
1.3 — De bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	30,00
1.4 — De restauração	45,00
1.5 — De restauração com dança	150,00
1.6 — De restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	75,00
1.7 — De restauração e bebidas	70,00
1.8 — De restauração e bebidas com dança	200,00
1.9 — De restauração e bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D	125,00
2 — Pedido de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	70,00
3 — Pedido de autorização de utilização e suas alterações, por cada empreendimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	200,00
3.1 — Acresce por cama	10,00
3.2 — Acresce por cada 100 m ² de área de terreno, no caso de Parques de Campismo	20,00
4 — Pedido de autorização de utilização e suas alterações, por cada recinto desportivo, de espectáculos ou divertimentos públicos	150,00
4.1 — Acresce por cada 100 m ² de área de terreno afecto ao recinto	20,00
5 — Pedido da licença ou autorização de utilização de estabelecimentos industriais:	
5.1 — Tipo 1	500,00
5.2 — Tipo 2	400,00
5.3 — Tipo 3	200,00
5.4 — Procedimento de registo nos termos do REAI	100,00
6 — Pedido de autorização de utilização relativa a instalação de armazenamento e abastecimento de combustíveis	
6.1 — Acresce por m ³	
A.1 — Até 50m ³	2,00
A.2 — De 51 m ³ a 100 m ³	2,50
A.3 — Superior a 101 m ³	3,00

Designação	Valor em euros
7 — Pedido de autorização de utilização e suas alterações, por cada unidade comercial com área de público superior a 500 m ²	500,00

SECCÃO II

Procedimentos especiais

Artigo 8.º

Licença parcial

A emissão de licença parcial destinada à construção da estrutura, prevista no n.º 6 do artigo 33.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da seguinte taxa:

Quadro XI

Pedido de emissão de alvará de licença parcial

Designação	Valor em euros
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia.	

Artigo 9.º

Licença ou comunicação prévia relativas a obras inacabadas

A emissão de alvará de licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas, abrangidas pelo artigo 88.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da seguinte taxa:

Quadro XII

Licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas

Designação	Valor em euros
Pedido de licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas — por cada mês ou fracção	8,00

SECCÃO III

Outros procedimentos

Artigo 10.º

Prorrogação do prazo

A prorrogação dos prazos previstos nos artigos 53.º e 58.º do RJUE, está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

Quadro XIII

Prorrogações

Designação	Valor em euros
1 — Início do procedimento	20,00
2 — Do prazo de execução das obras de urbanização — por cada mês ou fracção:	
2.1 — Artigo 53.º, n.º 3 do RJUE	30,00
2.2 — Artigo 53.º, n.º 4 do RJUE (obras em fase de acabamentos)	50,00
3 — Do prazo de execução das obras de edificação — por cada mês ou fracção:	
3.1 — Artigo 58.º, n.º 5 do RJUE	7,00

Designação	Valor em euros
3.2 — Artigo 58.º, n.º 6 do RJUE (obra em fase de acabamentos)	12,50
3.3 — Artigo 58.º, n.º 7 do RJUE	100,00

Artigo 11.º

Ocupação de via pública por motivo de obras

A ocupação de espaços públicos por motivos de obras, está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

Quadro XIV

Ocupação da via pública por motivo de obras

Designação	Valor em euros
1 — Apresentação do pedido	20,00
2 — Pela emissão do alvará	25,00
Acresce à taxa prevista no n.º 2	
2.1 — Tapumes ou outros resguardos e andaimes — por mês e por m ² ou fracção de área delimitada na base	2,00
2.2 — Gruas, guindastes e similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público — por mês e por unidade	30,00
2.3 — Outras ocupações, fora dos tapumes ou resguardos — por mês:	5,00
a) Caldeiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou de materiais, silos, bem como outras ocupações autorizadas — por m ² ou fracção	5,00
b) Estaleiros de apoio às obras e contentores — por m ² ou fracção de área delimitada na base	5,00

Artigo 12.º

Vistorias

A realização de vistorias, está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

Quadro XV

Vistorias

Designação	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização ou suas alterações	75,00
1.1 — Por cada fogo ou unidade independente de utilização em acumulação com o montante referido no número anterior	20,00
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão certidão de constituição de propriedade horizontal	30,00
2.1 — Por cada fogo ou unidade independente de utilização em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00
3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas — por estabelecimento	150,00
4 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares e prestação de serviços (Dec. Lei n.º 259/2007 de 17/7) — Por unidade de ocupação	100,00
5 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	250,00
6 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos destinados a comércio, serviços e industria	100,00

Designação	Valor em euros
7 — Vistoria a realizar para efeitos de verificação das condições de utilização dos edifícios ou suas fracções	100,00
8 — Vistoria para efeitos de recepção provisória ou definitiva	75,00
9 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	100,00
10 — Vistoria resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de Novembro (instalações de combustíveis)	
10.1 — Para emissão do alvará de autorização de utilização	
10.1.1 — Classe A1	350
10.1.2 — Classe A2	500
10.1.3 — Classe A3	500
10.2 — Para inspecções periódicas	500

Artigo 13.º

Operações de destaque

O pedido e a emissão de certidão de destaque, estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

Quadro XVI

Operações de destaque

Designação	Valor em euros
1 — Apresentação do pedido	100,00
2 — Pela emissão da certidão de comprovação	20,00

Artigo 14.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

Quadro XVII

Recepção de obras de urbanização

Designação	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória de obras de urbanização	100,00
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00
2 — Por auto de recepção definitiva de obras de urbanização	50,00
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00

Artigo 15.º

Outros licenciamentos e serviços

Quadro XVIII

Outros licenciamentos e serviços

Designação	Valor em euros
1 — Licenciamento de antenas de telecomunicações e de energias renováveis	
1.1 — Apreciação do pedido	100,00
1.2 — Autorização	1 320,00

Designação	Valor em euros
1.3 — Autorização limitada	1 000,00
1.4 — Ocupação do terreno do município ou sob sua jurisdição (por unidade e por mês)	300,00
2 — Emissão de alvarás diversos	
2.1 — Construção de tanques (por m ³)	5,00
2.2 — Construção de depósitos e obras equivalentes (por m ³)	2,00
2.3 — Abertura de poços, incluindo construção de resguardos (por cada)	10,00
3 — Autenticação de peças (por folha)	
3.1 — Peças escritas	1,50
3.2 — Peças desenhadas	3,00
4 — Autenticação de projecto de arquitectura ou de especialidade aprovados	10,00
4.1 — Acresce por folha	0,50
5 — Certidões não especialmente previstas na tabela	25,00
6 — Atribuição de número de polícia	15,00
7 — Avisos de publicitação	5,00
8 — Livro de obra	5,00
9 — Certificação de documentos destinados à obtenção de título de registo ou certificado de classificação de industrial de construção civil, nomeadamente sobre estimativa do custo de obras e modo como as mesmas foram executadas	20,00
10 — Fornecimento de alinhamentos	20,00
11 — Fornecimento de cartografia — plantas topográficas de localização (por folha)	
11.1 — A4	5,00
11.2 — A3	6,00
11.3 — Outros formatos e suportes (por m ²)	7,50
12 — Averbamentos	25,00
13 — Certidão de propriedade horizontal	
13.1 — Por pedido	50,00
13.2 — Emissão da certidão (por lauda)	10,00
14 — Depósito e emissão de 2.ª via da ficha técnica de habitação	50,00

SECÇÃO IV

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas (TRIU)

Artigo 16.º

Âmbito de aplicação

1 — A TRIU é devida no licenciamento, autorização e alteração de utilização, ou admissão de comunicação prévia das seguintes operações urbanísticas ou, outros que igualmente, pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais:

- Operações de loteamento e obras de urbanização;
- Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos.
- Obras de construção e de ampliação inseridas em loteamentos cuja liquidação das taxas devidas pela emissão do respectivo alvará tenha sido efectuada antes da entrada em vigor do presente regulamento;

2 — Com a emissão do alvará relativo a obras de construção ou ampliação ou com a admissão de comunicação prévia não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação em causa implicou ou venha a implicar.

4 — Quando se verifique alteração de utilização, de acordo com a tipologia de uso definida no Quadro K I i, é devida a TRIU, aplicando-se nestes casos o diferencial do coeficiente previsto em K I.

Artigo 17.º

Cálculo da TRIU

A TRIU é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRIU = \Sigma (K1i \times K2 \times K3 \times 0,85 V \times Si + 5 \times PPI \times Si/\Omega)$$

em que:

TRIU — valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

K1i — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, de tal forma que *i* pode assumir as tipologias abaixo discriminadas, e toma os seguintes valores;

Tipologias de construção	<i>K1</i>
Habitação unifamiliar	0,50
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, serviços, armazéns e indústrias	1,00
Armazéns ou indústrias em edifícios tipo industrial	0,70
Anexos sem funções exclusivas de estacionamento	0,30
Áreas para estacionamento privativo	0,00

K2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas, e toma os seguintes valores:

Infra-estruturas públicas existentes	<i>K2</i>
Nenhumas	0,25
Arruamentos	0,60
Arruamentos e rede de abastecimento de água	0,70
Arruamentos, rede de abastecimento de água e rede de saneamento	1,00

K3 — coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte;

Localização		<i>K3</i>
Almeirim	Centro cívico	0,025
	Zonas consolidadas	0,020
	Zonas de expansão	0,025
	Zonas industriais	0,005
Benfica/Cortiços	Centro cívico	0,015
	Zonas consolidadas	0,010
	Zonas de expansão	0,015
	Zonas industriais	0,005
Fazendas de Almeirim	Centro cívico	0,015
	Zona habitacional a consolidar	0,010
	Zonas industriais	0,005
Centros concelhios de 3.ª e 4.ª ordem		0,005
Áreas diferenciadas dos aglomerados urbanos		0,010
Restante área do concelho		0,020

V — valor, em euros, correspondente ao custo do m² de construção na área do município, decorrente do preço de habitação por m², a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por Portaria publicada para o efeito;

Si — área bruta, em m², das diferentes superfícies de pavimentos discriminadas, assumindo as tipologias de construção aplicáveis a *K1i*, com exclusão da área das caves se destinadas a estacionamento;

PPI — valor médio anual, em euros, do investimento previsto no programa plurianual de investimentos municipais para execução de infra-

-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer;

Ω — área total do concelho em m² (227.898.340 m²).

SECÇÃO V

Compensações

Artigo 18.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

1 — As operações urbanísticas que, nos termos do número seguinte, devam prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, ficam sujeitas à aplicação dos parâmetros de dimensionamento definidos no PMOT ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março.

2 — Estão sujeitas ao disposto no número anterior as seguintes operações urbanísticas;

a) Operações de loteamento ou suas alterações;

b) As obras que, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, determinem impactes relevantes.

3 — É da competência da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no Presidente ou no Vereador responsável pela administração urbanística, decidir, em cada caso, ponderadas as condicionantes e nos termos da lei, se no prédio a lotear há lugar a cedência de terreno para instalação de equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva.

Artigo 19.º

Cedências

1 — O proprietário e demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal parcelas de terreno para instalação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva que, de acordo com a lei e licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se efectuará nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do RJUE.

2 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos de utilização colectiva a integrar no domínio municipal deverão sempre possuir acesso directo a espaço ou via públicos e a sua localização será tal que contribua para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o usufruto da população instalada ou a instalar no local. Para além disso, as áreas destinadas exclusivamente a espaços verdes e de utilização colectiva deverão comportar pelo menos uma parcela com mais de 200 m² e onde seja possível inscrever uma circunferência com o mínimo de 10 m de diâmetro.

Artigo 20.º

Cálculo da compensação

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — valor, em euros, do montante total da compensação devida ao município;

C1 — valor, em euros, do montante total da compensação devida ao município pela não cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e a de equipamentos de utilização colectiva;

C2 — valor, em euros, da compensação devida ao município quando o prédio já se encontra servido pelas seguintes infra-estruturas locais: arruamentos viários e pedonais; redes de drenagem de águas residuais domésticas, de abastecimento de água e de águas pluviais.

a) O cálculo do valor de *C1* resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = K \times A \times 0,17 \times V$$

em que:

K — coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores do quadro seguinte:

Localização		<i>K</i>
Almeirim	Centro cívico	1,50
	Zonas consolidadas	1,20

Localização		K
	Zonas de expansão	1,50
	Zonas industriais	0,15
Benfica/Cortiços	Centro cívico	0,90
	Zonas consolidadas	0,60
	Zonas de expansão	0,90
	Zonas industriais	0,15
Fazendas de Almeirim	Centro cívico	0,90
	Zona habitacional a consolidar	0,60
	Zonas industriais	0,15
Centros concelhios de 3.ª e 4.ª ordem		0,15
Áreas diferenciadas dos aglomerados urbanos		0,60
Restante área do concelho		1,20

V — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para a zona do Concelho de Almeirim;

A — valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros previstos no RPDM ou, em caso de omissão, na Portaria n.º 216-B/2008, de 3de Março.

b) O cálculo do valor C2 resulta da seguinte fórmula:

$$C2 = 0,25 \times (Q1 + Q2)$$

em que:

Q1 — valor, em euros, correspondente ao custo das redes existentes de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais domésticas e de águas pluviais nos arruamentos confrontantes com o prédio em causa, calculado pelo produto do comprimento da confrontação do prédio com o arruamento onde existem essas infra-estruturas pelo custo por mililitro dessas redes, constante do artigo 82.º;

Q2 — valor, em euros, correspondente ao custo dos arruamentos já existentes, incluindo passeio e estacionamento, calculado pelo produto da área desse arruamento na extensão de confrontação com o prédio pelos valores unitários de tipos de pavimentação constantes do artigo 81.º deste Regulamento. Para efeitos de determinação desta área, a dimensão máxima correspondente à faixa de rodagem e estacionamento é de 7,50 m e a dimensão máxima do passeio é de 2,25 m.

2 — Quando forem previstas no âmbito da operação urbanística, obras de melhoria e remodelação das infra-estruturas públicas existentes indicadas no número anterior, o seu valor, a determinar com base da tabela do artigo 78.º, será deduzido do valor da compensação a pagar.

Artigo 21.º

Custos unitários de infra-estruturas

Na determinação dos valores de Q1 e Q2 consideram-se os seguintes custos unitários por tipo de infra-estrutura:

Tipo de infra-estrutura	Valor em €
Faixa de rodagem/estacionamento em semi-penetração	9,00/m ²
Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso	12,50/m ²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de calcário	20,45/m ²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de granito	34,50/m ²
Passeios em calçada de vidro	16,50/m ²
Passeios em lajetas de betão	15,00/m ²
Lancil de betão	11,50/ml
Lancil de calcário	17,50/ml
Rede de águas pluviais	43,50/ml
Rede de abastecimento de água	32,50/ml
Rede de saneamento	50,00/ml

Artigo 22.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à

avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo proprietário do prédio;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

c) Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

d) A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie, sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução do interesse público.

CAPÍTULO III

Ocupação de Espaços Públicos

(Lei n.º 53-E/2006 — Artigo 6.º n.º 1, alínea c) e Dec. Lei n.º 555/99 — Artigo 57.º)

SECÇÃO I

Mobiliário e Equipamento Urbano

Artigo 23.º

Mobiliário urbano

Quadro XIX

Mobiliário urbano

Designação	Valor em euros
1 — Quiosques, pavilhões e similares — por m ² e por ano	6,00
2 — Bancas — por m ² e por mês	2,00
3 — Esplanadas abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis com ou sem estrado — por m ² e por mês	0,50
4 — Guarda-ventos — por metro linear e por mês	1,00
5 — Esplanadas fechadas fixas, não integradas nos edifícios — por m ² e por ano	3,00
6 — Alpendres e toldos não integrados nos edifícios — por m ² de projecção sobre a via pública e por ano	4,50
7 — Vitruas, expositores, arcas congeladoras ou de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares, máquinas de tiragem de bebidas, jornais e tabaco e dispensadoras de outros serviços — por m ² e por mês	2,50
8 — Dispositivos destinados a anúncios — por m ² e por ano	10,50

Artigo 24.º

Equipamentos das concessionárias dos serviços públicos

Quadro XX

Equipamentos das concessionárias dos serviços públicos

Designação	Valor em euros
1 — Cabina telefónica — por cada e por ano	25,00
2 — Marco de correio — por cada e por ano	15,00

Designação	Valor em euros
3 — Câmaras ou caixas de visita — por m ³ e por ano. . .	25,00
4 — Tubos, condutas, fios, cabos condutores e semelhantes — por metro linear e por ano:	
4.1 — Ocupação aérea	6,00
4.2 — Ocupação subterrânea com fins agrícolas, domésticos e industriais	0,30
4.3 — Outras ocupações subterrâneas	2,50
5 — Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes — por cada e por ano.	24,50
6 — Postes, mastros ou equivalentes — por cada e por ano	0,50
7 — Outras ocupações — por m ² :	
7.1 — Por dia	0,20
7.2 — Por mês	0,90
7.3 — Por ano	35,00

Artigo 25.º
Ocupações diversas

Quadro XXI
Ocupações diversas

Designação	Valor em euros
1 — Tendais ou pavilhões — por m ² :	
1.1 — Por dia	2,00
1.2 — Por semana	10,00
1.3 — Por mês	25,00
1.4 — Por ano	51,00
2 — Passarelas e outras construções ou ocupações no espaço aéreo — por m ² e por ano	10,00
3 — Roulottes e veículos-bar — por m ² e por dia	1,00
4 — Depósitos subterrâneos — por m ³ e por ano	14,00
5 — Exposição de artigos no exterior de estabelecimentos — por m ² e por ano	6,00
6 — Exposição de veículos — por m ² e por dia	1,50
7 — Outras construções e instalações no solo ou subsolo — por m ² e por ano	3,50

Artigo 26.º

Instalações de armazenamento de gás e combustível, e de postos de abastecimento em espaço público

Quadro XXII

Instalações de armazenamento de gás e combustível, e de postos de abastecimento em espaço público

Designação	Valor em euros
1 — Licença de ocupação com depósitos, por m ³	40,00
2 — Aparelhos de abastecimento de gás e combustível, a acrescentar à taxa devida pelas instalações de armazenamento	
2.1 — Por cada e por ano	220,00
2.2 — Abastecendo mais de um produto ou suas espécies	a taxa da alínea a), acrescida de 75 %
3 — Aparelhos de abastecimento de água e ar — por cada e por ano.	25,00

SECÇÃO II

Publicidade

Artigo 27.º

Publicidade em edifícios e mobiliário urbano

Quadro XXIII

Publicidade em edifícios e mobiliário urbano

Designação	Valor em euros
1 — Painéis, chapas, tabuletas, placas, cartazes, mupis e semelhantes, ocupando espaço público — por m ² :	
1.1 — Por mês	5,00
1.2 — Por ano	25,00
2 — Anúncios luminosos, iluminados, frisos e similares, ocupando espaço público — por metro linear ou m ² , consoante os casos:	
2.1 — Por mês	isento
2.2 — Por ano	isento
3 — Publicidade electrónica (display municipal) — por hora	60,00
4 — Palas, toldos e sanefas, a acrescentar ao valor correspondente à ocupação de espaço público:	
4.1 — Por mês	2,00
4.2 — Por ano	18,00
5 — Publicidade apenas mensurável linearmente — por metro linear:	
5.1 — Por mês	3,00
5.2 — Por ano	10,40
6 — Publicidade não mensurável de acordo com os números anteriores — por anúncio:	
6.1 — Por mês	3,00
6.2 — Por ano	10,40

Artigo 28.º

Publicidade em veículos

Quadro XXIV

Publicidade em veículos

Designação	Valor em euros
1 — Viaturas de transporte público, em circulação pela via pública contendo mensagens publicitárias — por ano	6,50
2 — Viaturas em circulação pela via pública com inscrições de identificação de empresas — por ano	20,00
3 — Viaturas estacionadas para fins publicitários — por m ² de área ocupada e por dia	1,00

Artigo 29.º

Publicidade sonora

Quadro XXV

Publicidade sonora

Designação	Valor em euros
1 — Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões, com fins publicitários, audíveis na via pública:	
1.1 — Por semana	19,00
1.2 — Por mês	31,00
1.3 — Por ano	126,00

Artigo 30.º

Publicidade em recintos municipais

Quadro XXVI

Publicidade em recintos municipais

Designação	Valor em euros
1 — Recintos cobertos:	
Placas amovíveis, por m ² e por mês	10,50
Placas amovíveis, por m ² e por ano	104,00
2 — Recintos descobertos:	
Placas amovíveis, por m ² e por mês	8,00
Placas amovíveis, por m ² e por ano	78,00

Artigo 31.º

Publicidade diversa

Quadro XXVII

Publicidade diversa

Designação	Valor em euros
1 — Cartazes de propaganda comercial, a afixar em muros, vedações, tapumes e locais semelhantes:	
1.1 — Até 10 cartazes	20,00
1.2 — De 10 a 50 cartazes	50,00
1.3 — Mais de 50 cartazes	75,00
2 — Bandeiras, faixas e pendões com fins comerciais ou outras — por mês	
2.1 — Até 10	20,00
2.2 — De 10 a 50	50,00
2.3 — Mais de 50	75,00
3 — Balões, blimps, zeplins e semelhantes no ar — por cada e por mês	30,00
4 — Lonas em andaime de obra — por m ² e por mês	1,00
5 — Placas publicitárias de orientação — por m ² e por ano	18,00
6 — Outros meios de publicidade autorizada:	
6.1 — Por m ² e por dia	1,00
6.2 — Por m ² e por mês	8,00

CAPÍTULO IV

Veículos

(Lei n.º 53-E/2006 — Artigo 6.º n.º 1, al. d)

SECÇÃO I

Condução e Trânsito

Artigo 32.º

Licenças de condução e trânsito

Quadro XXVIII

Licenças de condução e trânsito

Designação	Valor em euros
1 — Licenças de condução	18,50
1.1 — Revalidação, averbamento, segunda via e troca	13,00

Designação	Valor em euros
2 — Motociclos, ciclomotores e veículos agrícolas:	
2.1 — Registo	8,50
2.2 — Transferência	8,50
2.3 — Segundas vias:	
2.3.1 — De livretes	6,50
2.3.2 — De chapas	6,00
3 — Averbamentos	5,00
4 — Plastificação	1,00
5 — Exames de condução	50,00

SECÇÃO II

Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

Artigo 33.º

Exercício da actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

Quadro XXIX

Exercício da actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

Designação	Valor em euros
1 — Licença de aluguer para veículos ligeiros	356,00
2 — Renovação anual e substituição	60,00
3 — Transmissão de licenças de aluguer de veículos ligeiros de passageiros	65,00
4 — Pedidos de alteração de local de estacionamento:	
4.1 — Definitivas	50,00
4.2 — Temporárias	25,00
5 — Pedidos de admissão a concurso	50,00
6 — Pedidos de substituição de veículos de aluguer	75,00
7 — Guias para aferição extraordinária de taxímetros ou de conta-quilómetros	20,00
8 — Pedidos de cancelamento	10,00
9 — Passagem de duplicados, 2.ªs vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados	59,00
10 — Pedidos de averbamento	65,00
10.1 — De sede ou residência	24,00
10.2 — De nome ou designação social	24,00
10.3 — Outros averbamentos	24,00

SECÇÃO III

Estacionamento

Artigo 34.º

Estacionamento

Quadro XXX

Estacionamento

Designação	Valor em euros
1 — Estacionamento de viaturas em zonas com parqueamento, de 2.ª a 6.ª feira, das 9,00 h. às 19,00 h., e sábados, das 9,00 h. às 13,00 h.:	
1.1 — 30 m	0,15
1.2 — 1 hora	0,30
1.3 — 2 horas	1,20

Designação	Valor em euros
1.4 — 3 horas	2,50
1.5 — 4 horas	4,00
2 — Colocação de placas de estacionamento privativo (reservadas a deficientes motores) por cada e por ano	350,00

Artigo 35.º

Remoção de veículos

Quadro XXXI

Remoção de veículos

Designação	Valor em euros
1 — Remoção de veículos abandonados e estacionados em situação irregular	
1.1 — Remoção de viaturas ligeiras	26,00
Por quilómetro percorrido	1,00
Acresce por dia de recolha em parque municipal	2,00
1.2 — Remoção de viaturas pesadas	46,00
Por quilómetro percorrido	1,50
Acresce por dia de recolha em parque municipal	4,00

CAPÍTULO V

Higiene e Salubridade

(Lei n.º 53-E/2006 — art.6.º n.º 1, als. c) e d)

Artigo 36.º

Veículos de transporte de produtos alimentares

Quadro XXXII

Veículos de transporte de produtos alimentares

Designação	Valor em euros
1 — Alvará — por cada veículo	30,00
2 — Inspeção a veículos	35,00

Artigo 37.º

Veículos de transporte de animais

Quadro XXXIII

Veículos de transporte de animais

Designação	Valor em euros
1 — Inspeção a veículos	35,00

Artigo 38.º

Limpeza de fossas e colectores

Quadro XXXIV

Limpeza de fossas e colectores

Designação	Valor em euros
1 — Limpeza de fossas e colectores — por cada tanque:	
1.1 — Utentes particulares.	5,00
Utentes comerciais e industriais.	10,00

Designação	Valor em euros
2 — Acresce aos valores indicados nos números anteriores:	
2.1 — Por km percorrido	0,40
Por hora de trabalho	6,00

Artigo 39.º

Recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos

1 — Os m³ referidos nos números seguintes têm por base os consumos de água, facturados pela entidade que fornece esse serviço à população do concelho.

Quadro XXXV

Recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos

Designação	€/ Escalão
1 — Tarifa de Consumos Domésticos	
1.º Escalão (0 a 5 m ³)	1,75
2.º Escalão (6 a 15 m ³)	3,95
3.º Escalão (16 a 25 m ³)	6,95
4.º Escalão (> 26 m ³)	9,95
2 — Não domésticos Comerciais e industriais, garagens, instalações agrícolas e outras	
1.º Escalão (0 a 150 m ³)	8,80
2.º Escalão (> 150 m ³)	14,85
3 — Estado e Outras Pessoas colectivas de direito público	
Escalão Único	6,95
4 — Autarquias	
Escalão Único	6,95
5 — Instituições e Agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas e outras de interesse público	
Escalão Único	3,95
6 — Consumos Temporários	
Escalão Único	14,85

Artigo 40.º

Recolha de animais em canil

Quadro XXXVI

Recolha de animais em canil

Designação	Valor em euros
1 — Recolha e devolução — por animal	10,00
2 — Alojamento e alimentação — por animal e por dia	1,50
3 — Abate de animais — por cada	40,00
4 — Penso — por cada	2,20

CAPÍTULO VI

Espectáculos e Diversões

Artigo 41.º

Licenciamento

Quadro XXXVII

Licenciamento

Designação	Valor em euros
1 — Licenciamento de recintos itinerantes: circos e instalações culturais — Por semana	20,00

Designação	Valor em euros
2 — Licenciamento de recintos itinerantes: carrosséis, pistas de carros de diversão e outros similares — por dia	20,00
3 — Funcionamento de instalações de diversões, bebidas e comidas, de exposição e venda de produtos e outros com carácter precário — por dia	25,00
4 — Funcionamento de praças de touros desmontáveis — por sessão.	15,00
5 — Autenticação de bilhetes de espectáculos — por cada bilhete.	0,02
6 — Licenciamento de recintos improvisados — por dia	10,00

Artigo 42.º

Área de terrado com equipamentos de diversão

Quadro XXXVIII

Área de terrado com equipamentos de diversão

Designação	Valor em euros
1 — Ocupação de terrado — por m ² e por dia	0,15

CAPÍTULO VII

Poluição Sonora

Artigo 42.º

Licenças de ruído e medições acústicas

Quadro XXXIX

Licenças de ruído e medições acústicas

Designação	Valor em euros
1 — Licenças de Ruído:	
1.1 — Para realização de espectáculos, festas, provas desportivas e fogo de artifício (por dia).	12,00
1.2 — Para realização de obras (por dia).	58,00
1.3 — Por outros motivos com fins lucrativos	87,00
2 — Ensaio e medições acústicas, por iniciativa municipal ou na sequência de reclamações:	
2.1 — No período de funcionamento dos serviços . . .	260,00
2.2 — Em período nocturno.	500,00
3 — Avaliação de índices de isolamento sonoro	260,00
4 — Determinação do nível sonoro produzido por equipamento	260,00
5 — Medição de exposição pessoal diária ao ruído ou determinação do valor máximo de pico de nível de pressão sonora a que um indivíduo está sujeito — por trabalho.	150,00
6 — Determinação de tempos de reverberação	120,00
7 — Classificações acústicas.	100,00

CAPÍTULO VIII

Actividades Económicas

SECÇÃO I

Mercados e Feiras

Artigo 44.º

Licença

Quadro XL

Licença

Designação	Valor em euros
1 — Licença de vendedor do mercado diário/renovação	5,00
2 — Licença de feirante	10,00
3 — Cartão.	10,00

Artigo 45.º

Mercado municipal

Quadro XLI

Mercado municipal

Designação	Valor em euros
1 — Lojas do mercado ou torreões — por m ² e por mês:	
1.1 — Talhos, cafés e semelhantes	2,00
Outras actividades	1,30
2 — Bancas e tabuleiros:	
2.1 — Venda de peixe	
Por dia	0,80
Por mês	15,00
2.2 — Venda de fruta, legumes e outros géneros:	
Por dia	0,50
Por mês	11,00
2.3 — Tabuleiros de topo, com 0,70 m:	
Por dia	0,80
Por mês	16,00
3 — Arrecadação de bens — por cada volume e por dia	0,40
4 — Entrada de volumes — por cada volume e por dia	0,20

Artigo 46.º

Mercado mensal

Quadro XLII

Mercado mensal

Designação	Valor em euros
1 — Instalações amovíveis ou desmontáveis — por dia e m ²	1,00

Artigo 47.º

Feiras anuais

Quadro XLIII

Feiras anuais

Designação	Valor em euros
1 — Barracas de bebidas e comidas — por quinzena e m ²	0,30
2 — Outras instalações não previstas no artigo 44.º - por quinzena e m ²	0,25

Artigo 48.º

Utilização de utensílios

Quadro XLIV

Utilização de utensílios

Designação	Valor em euros
1 — Bancas, mesas e estrados para colocação em lugares de terrado por m ² e por dia	0,80
2 — Balanças — por dia	0,50
3 — Balanças decimal — por pesagem	0,15
4 — Frigorífico — por caixa de peixe	0,50

SECÇÃO II

Outras Actividades Económicas

Artigo 49.º

Exploração de máquinas de diversão

Quadro XLV

Exploração de máquinas de diversão

Designação	Valor em euros
1 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão — por cada máquina:	
1.1 — Licença de exploração anual	116,00
1.2 — Licença de exploração semestral	70,00
1.3 — Registo de máquinas	175,00
1.4 — Averbamento por transferência de propriedade	58,00
1.5 — Segunda via do título de registo	47,00

Artigo 50.º

Agências de venda de bilhetes

Quadro XLVI

Agências de venda de bilhetes

Designação	Valor em euros
1 — Licenciamento	6,00
2 — Renovação anual da licença dentro do prazo	2,00
3 — Renovação fora do prazo	4,00

Artigo 51.º

Horário de estabelecimentos

Quadro XLVII

Horário de estabelecimentos

Designação	Valor em euros
1 — Horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:	
1.1 — Emissão de cartão de horário de funcionamento	2,50
1.2 — Licença de horário de funcionamento diferenciado	20,00

Artigo 52.º

Exploração de inertes

Quadro XLVIII

Exploração de inertes

Designação	Valor em euros
1 — Exploração de inertes — por ano	500,00
1.1 — Acresce, por tonelada extraída	0,40

Artigo 53.º

Realização de leilões

Quadro XLIX

Realização de leilões

Designação	Valor em euros
1 — Emissão de licença:	
1.1 — Leilões sem fins lucrativos	12,00
1.2 — Leilões com fins lucrativos	58,00

Artigo 54.º

Venda ambulante

Quadro L

Venda ambulante

Designação	Valor em euros
1 — Venda de alimentos, vestuário e outros produtos:	
1.1 — Licença anual	10,50
1.2 — Renovação dentro do prazo	5,00
1.3 — Renovação fora do prazo	10,00
1.4 — Cartão	2,00
2 — Venda de lotaria:	
2.1 — Licença anual	5,50
2.2 — Renovação dentro do prazo	2,00
2.3 — Renovação fora do prazo	3,00
2.4 — Cartão	2,00

SECÇÃO III

Metrologia

Artigo 55.º

Aferição de pesos e medidas

O montante destas taxas é fixado anualmente por despacho do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e enviado pelo IPQ — Instituto Português da Qualidade para os diversos SMM — Serviços Municipais de Metrologia, conforme Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

Às taxas fixadas na legislação vigente, adicionam-se, em cada recibo de verificação, as seguintes importâncias:

- a) Serviço efectuado na oficina de metrologia 0,50
- b) Serviços efectuado no estabelecimento do interessado 1,00

CAPÍTULO IX

Licenças e Serviços Diversos

Artigo 56.º

Licenças diversas

Quadro LI

Licenças diversas

Designação	Valor em euros
1 — Guarda nocturno:	
1.1 — Emissão de licença	35,00
1.2 — Renovação de licença	20,00
1.3 — Cartão de identificação	2,60
2 — Arrumador de automóveis:	
2.1 — Emissão de licença	19,00
2.2 — Renovação de licença	19,00
2.3 — Cartão de identificação	2,00
3 — Realização de espectáculos e actividades desportivas, e divertimentos públicos em locais públicos, por dia:	
3.1 — Provas desportivas na via pública e demais locais públicos	23,00
3.2 — Touradas e garraíadas	6,00
3.3 — Arraiáis, romarias e bailes populares	taxa zero
3.4 — Fogueiras por ocasião dos Santos populares.	taxa zero
4 — Realização de fogueiras e queimadas	17,00
5 — Realização de acampamentos ocasionais — por dia	6,00
6 — Lançamento de fogo de artifício — autorização ou parecer	5,00

Artigo 57.º

Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

Quadro LII

Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

Designação	Valor em euros
1 — Por inspeção	116,00
2 — Por reinspeção	87,00
3 — Por selagem	87,00

Artigo 58.º

Armazenamento de bens em instalações municipais

Quadro LIII

Armazenamento de bens em instalações municipais

Designação	Valor em euros
1 — Remoção e transporte:	
1.1 — Por trabalhador ocupado e por hora	10,00
1.2 — Por quilómetro de deslocação de viatura municipal	1,50
2 — Recolha:	
2.1 — Primeira semana, por cada 100 kg ou m ³ , por dia	0,75
2.2 — Restantes semanas, por cada 100 kg ou m ³ , por dia	1,00
2.3 — Acima destes valores, a taxa é calculada pela multiplicação por cada 100 kg ou m ³ .	

Artigo 59.º

Remoção e recolha de veículos abandonados

Pela remoção e recolha de veículos abandonados, a taxa devida é o dobro das fixadas no artigo anterior.

204609316

MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR

Aviso n.º 10113/2011

António José Messias do Rosário Sebastião, Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar.

Torna público, que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Outubro, e da deliberação tomada pela Câmara de Almodôvar na reunião de 06 de Abril de 2011, se submete a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do aviso no *Diário da República* 2.ª série, o Projecto de Regulamento para a Utilização do Fundo de Emergência Social, devendo os interessados dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Almodôvar.

O referido projecto, encontra-se à disposição do público, para consulta, na Divisão de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Almodôvar, durante o horário normal de funcionamento dos serviços.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

11 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara, António José Messias do Rosário Sebastião.

304592558

Aviso (extracto) n.º 10114/2011

António José Messias do Rosário Sebastião, Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar, torna publico, que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Outubro, e da deliberação tomada pela Câmara de Almodôvar na reunião de 06 de Abril de 2011, se submete a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do aviso no *Diário da República* 2.ª série, o Projecto de Regulamento para a Venda de Lotes na Zona do Loteamento Industrial de Almodôvar, devendo os interessados dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Almodôvar.

O referido projecto, encontra-se à disposição do público, para consulta, na Divisão de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Almodôvar, durante o horário normal de funcionamento dos serviços.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

11 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara, António José Messias do Rosário Sebastião.

304592322